



A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA - PA, ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ref.: Pregão Presencial N° 001/2020

Processo N° 031219-01-SEMADS-PMM

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-000, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **Ato Convocatório** apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 30/01/2020, portanto, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura de Marituba publicou o Edital nº 01/2020 para Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, visando a futura e eventual Locação de Veículos automotores, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência de Desenvolvimento Social de Marituba/PA..

Ao definir as condições necessárias para autorizar a participação no certame das partes interessadas, por equívoco, para demonstração da Qualificação Econômico-Financeira exigiu-se a apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e índice de Solvência Geral (ISG) maiores ou iguais a 01 (um) para comprovação de capacidade econômica financeira como única forma. **A não apresentação destes Índices conduziria, nos termos do Edital, à inabilitação do licitante neste processo licitatório.**

Mais um ponto a ser destacado são as condições omissas no edital, que configuram condições indispensáveis para a correta precificação do serviço, ao não constar: (a) Ausência de valores limites das coberturas de seguro para danos a terceiros; (b) Responsabilidade de indenização para os casos de mau uso; (c) A obrigatoriedade de devolução dos veículos limpos e abastecidos da forma em que foram disponibilizados; (d) Ausência de parâmetros da higienização dos carros.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III - DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

Antes de se entrar no mérito, para uma análise aprimorada e aprofundada, a impugnante solicita que a Douta Comissão de Licitação que não se sustente somente na legalidade da exigência combatida, contudo, visando a ampliação de empresas concorrentes, **solicite parecer técnico contábil** da Respeitosa Entidade na análise das informações aqui expostas que **comprovam a saúde financeira da licitante, assim como de outras locadoras**.

Ao definir as condições necessárias para autorizar a participação no certame das partes interessadas, por equívoco, para demonstração da Qualificação Econômico-Financeira, item 14.1.3, subitem “b.5” na página 11 de 36 do edital, exigiu-se a apresentação de Índices de Liquidez maiores ou iguais a 01 (um) **sem a possibilidade** da comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor de sua proposta comercial para aquelas empresas que não atingirem tais índices. **A não apresentação destes índices conduziria, nos termos do Edital, à inabilitação do licitante neste processo licitatório.**

A exigência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira que podem ser exigidos na licitação dizem respeito à demonstração da capacidade financeira do licitante frente às obrigações que terá de assumir, **para que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**. Nessa linha, destaca-se que, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada e **atender às características do objeto licitado**. Vejamos o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União através da **SÚMULA TCU 289**:

*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifamos)*

Ressalta-se que, para o objeto de locação de veículos, tal exigência, demonstração de Índices de Liquidez inferior a 01 (um), **não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame e executar o serviço.**

Conforme bem relatado no Acórdão nº 1.214/2013 TCU Plenário, em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade do contrato, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método dos quocientes. **Pela própria natureza**

de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos e índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para a sua boa consecução, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas certamente menores, **o que não é diferente para o objeto de locação de veículos**, pois as locadoras realizam um alto investimento inicial para a aquisição dos carros.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na **Instrução Normativa nº 02/2010**, expressamente definiu que, caso o licitante apresente Índice de Liquidez inferior a 01 (um), lhe é facultada, para comprovação da qualificação financeira, a apresentação do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo ao atendimento do certame:

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V¹ do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.***

A previsão busca garantir justamente a ampliação da disputa entre todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento da obrigação e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio que deve nortear as licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, subsidiariamente aplicada, prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico-financeira², com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame.

No art. 31, detalha-se a documentação exigível para fins de qualificação econômico-financeira. Destaca-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
*§1º. **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir***

¹ IN 02/2010, art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

² Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: III – qualificação econômico-financeira.

caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Veja que, **o que a Lei pretende garantir é a capacidade financeira suficiente do licitante para cumprir com os compromissos que serão assumidos caso seja vencedor da licitação.**

Ademais, este também é o entendimento da Advocacia Geral da União, que, em conformidade com os links abaixo, disponibiliza modelos de editais padronizados onde se evidencia tal possibilidade, ao mesmo tempo em que contém referências que orientam a manter a regularidade dos textos finais, a fim de conferir segurança e celeridade da análise jurídica.

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714620

A Instrução Normativa nº 02/2010, expressamente declara que **a apresentação do Índice de Liquidez não deve ser entendida isoladamente, como único parâmetro garantidor da capacidade financeira de potenciais fornecedores da Administração.** Define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

A avaliação da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido;

A grande questão reside no fato de analisar três aspectos: em que situações é aceitável a fixação de índices, quais seriam esses indicadores e qual seria o valor admissível para cada um deles.

Com relação ao primeiro, conforme disposição da norma, o objetivo da fixação de índices contábeis deve limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, em que se pode depreender, portanto, que tal exigência deve ser proporcional ao objeto a ser contratado.

Já quanto ao segundo e terceiro aspectos, como a norma não identifica que índices poderão ser exigidos e quais os valores de referência – proibindo, somente a utilização de fatores de rentabilidade e lucratividade daqueles não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação – floresceram entendimentos dos mais variados quanto a sua aplicação, porém todos eles são unificados quanto da pertinência da exigência ao objeto licitado é a garantia da ampla competitividade.

Por oportuno destacar, transcreve-se o entendimento do conceituado doutrinador Felipe Boselli:

Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.

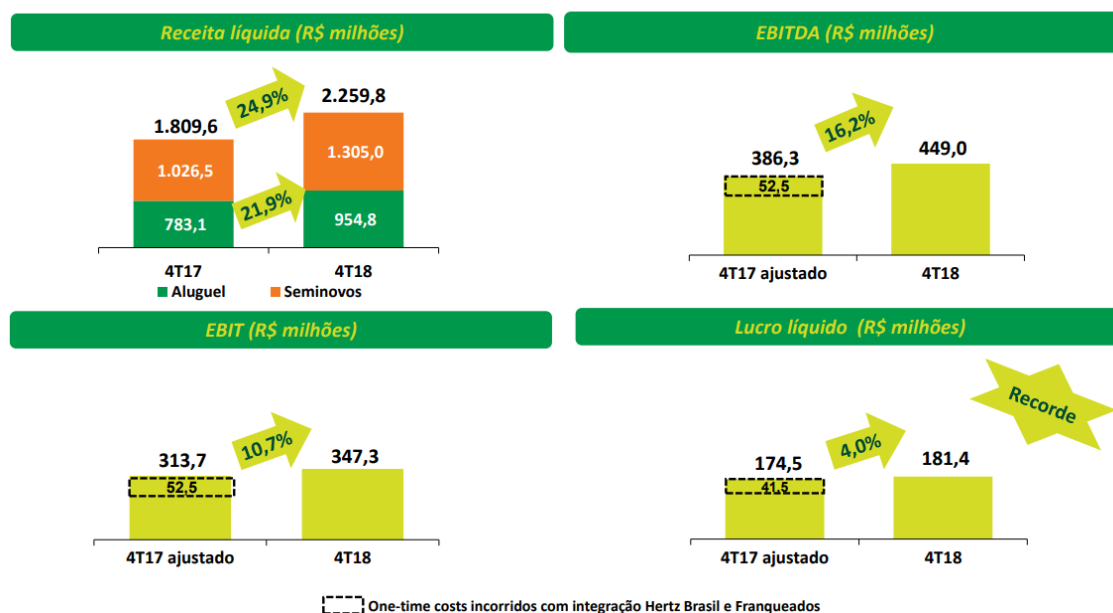
Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

No caso da LOCALIZA, empresa de notório reconhecimento, com quatro décadas de atuação no mercado, ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BM&Fbovespa) desde 2005, mais de 7.295 colaboradores, maior rede de aluguel de carros da América do Sul: são mais de 600 agências distribuídas em mais de 372 cidades de sete países e uma frota de 177.672 carros e com amplo histórico de contratos firmados com o Poder Público, é incontestável que a apresentação do Índice de Liquidez inferior a 01 (um) não significa, sobremaneira, a incapacidade da empresa em cumprir com os aportes financeiros envolvidos no certame.

A Localiza utiliza de diversos indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) **EBITDA**: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de *rating* e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) **Dívida líquida**: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo demonstra-se o EBITDA, a dívida líquida e os índice calculados com base na mesma, dos últimos anos³:

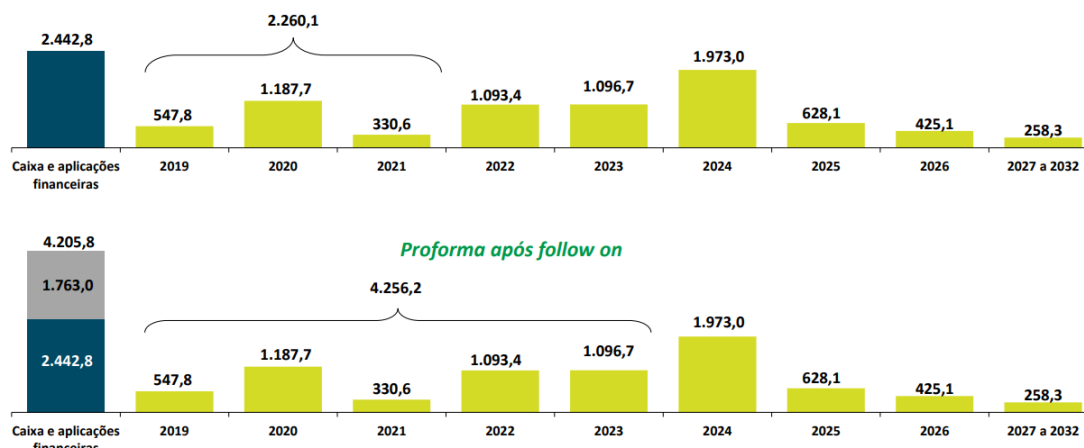
DESTAQUES FINANCEIROS 4T18



PERFIL DA DÍVIDA (PRINCIPAL)

(R\$ milhões)

Em 31/12/2018



Verifica-se, portanto, que a relação Dívida Líquida pelo Patrimônio Líquido, EBITDA e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos últimos três anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa grande parte do ativo não circulante, é de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados, item destacado pelas principais agências de rating. Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.

Em 31 de dezembro de 2018, o perfil da dívida era bastante confortável, o saldo de caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro de 2018 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023⁴.

A Companhia gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa e equivalentes de caixa, com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Demonstrada a total capacidade financeira da empresa e, porquanto, a segurança para a Contratante em ver cumprido o objeto licitado, vedar a participação da Localiza na licitação, além de ferir orientação expressa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

Passamos ao próximo ponto impugnado.

IV. DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES. Onerosidade excessiva

Conforme já disposto no item contextualização da presente impugnação Edital do certame encontra-se omissos por não constar (a) Ausência de valores limites das coberturas de seguro para danos a terceiros; (b) Responsabilidade de indenização para os casos de mau uso; (c) A obrigatoriedade de devolução dos veículos limpos e abastecidos da forma em que foram disponibilizados; (d) Ausência de parâmetros da higienização dos carros.

A Lei 8666/93 que regulamenta os processos licitatórios determina quais cláusulas devem contar obrigatoriamente em todo Edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

⁴ Fonte: https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/08f327aa-e610-4d9d-b683-8ff0f7caae07/fdb7f959-df83-4dbc-8d13-406928591761_Webcast%20%204T18%20port.pdf

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(a) Uma omissão citada é a **ausência de limite na cobertura de seguros** para terceiros, pois a Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, responsável por regularizar a oferta de seguros no Brasil, define as seguintes regras:

CIRCULAR SUSEP No 269, de 30 de setembro de 2004:

Art. 2º **Deverão constar, das condições contratuais**, glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, **NO MÍNIMO, as seguintes definições**: valor de mercado referenciado ou valor determinado, apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquia, prêmio, proposta, salvados, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro, indenização integral e **limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização (LMI)**, além do questionário de avaliação de risco.

Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a **cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”**.

Art. 15. Além das informações previstas em normativos específicos, a proposta e a apólice do seguro de que trata a presente Circular deverão conter, ainda, os seguintes dados:

- I – identificação do bem segurado;
- II – o valor atribuído ao bem, na modalidade de seguro “valor determinado”;
- III – indicação da tabela de referência e da tabela substituta, bem como seus respectivos veículos de publicação;
- IV – indicação do fator de ajuste, em percentual, a ser utilizado;
- V – prêmios discriminados por cobertura;
- VI – **limites de indenização por cobertura**;
- VII – franquias aplicáveis;
- VIII – bônus, quando houver; e
- IX – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver.

De forma equivocada define-se que na ausência de limite de cobertura definido o que exceder à cobertura contratada por meio de Seguradora deverá ser arcado pela locadora, ocorre, porém, que tal conduta constitui ato contra o Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que somente seguradoras podem oferecer cobertura de danos aos carros e a terceiros. Portanto, se a locadora oferece cobertura própria pode configurar que está exercendo função de seguradora, atividade restritiva, conforme aqui já defendido.

Conforme apresentado, destacamos que a Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Dentre os diferentes tipos de seguros (Garantia, Danos, Transportes, Automóveis, ETC), nos de automóveis o termo "cobertura total" se aplica somente ao veículo e não a terceiros e ocupantes do veículo. Nos artigos 4º e 15 da Circular 269 de 2004, Seção VIII determina que os seguros devam possuir prêmios discriminados por cobertura e limites de indenização por cobertura.

Tendo em vista que a SUSEP determina que sejam explícitos os valores limites de indenização, salientamos é comum nos certames a exigência dos valores de cobertura a seguir:

- Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00
- Danos Corporais a terceiros: R\$50.000,00

(b) Outra omissão é em relação a previsão da responsabilidade indenizatória da Contratante nos **casos uso indevido/mau uso dos veículos**.

Os custos de reparos resultantes do uso indevido dos veículos, ou seja, “uso feito pelos condutores da Contratante fora das especificações dos respectivos fabricantes” devem ser de responsabilidade exclusiva da Contratante, uma vez que inexistente cobertura securitária para mau uso. Contata-se que o “mau uso” está legalmente no disposto no Art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O edital informa que a locadora deve se responsabilizar por todas as despesas com o seguro do veículo locado, contudo, trazemos a baila o que segue.

Dispõe o art. 28 da Lei nº 9.503/97 que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

De forma símil, destaca-se que o art. 20º da Lei nº 8.112/90 pressupõe ser dever do funcionário público, no desempenho do cargo, a responsabilidade, enquanto o art. 116 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Trazemos também a legislação regulamentada na Prefeitura de Marituba através da Lei Complementar nº 053/2001 e suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura de Marituba, onde se observa em seu art. 109:

Art. 109 - São deveres fundamentais do funcionário:

(...)

V - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

X - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

Observa-se que é de responsabilidade do funcionário público se ater aos princípios legais onde compete o zelo pelo bem alugado como se seu fosse, assim como o zelo pela economia para a administração pública.

Ainda tratando das obrigações dos condutores de veículos lotados na Administração Pública, traz-se à baila o art. 569 do Código Civil, que assim faz constar:

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Dessa forma, ante a omissão mencionada, a responsabilidade pelos prejuízos, decorrente do mau uso, deverão estar previstas no Edital.

(c) No que pese a **devolução dos carros abastecidos**, é sabido que o item 4.3 do Anexo I - Termo de Referência informa que o veículo deve ser disponibilizado com, ao menos, 10 (dez) litros de combustível. É inquestionável que é obrigação da contratante a devolução dos carros no mesmo estado em que foram entregues, salvo os desgastes naturais, portanto, inexistem dúvidas de que é de responsabilidade da Contratante, principalmente pelo objeto da licitação ser sem combustível, a devolução dos mesmos abastecidos da mesma forma que foram disponibilizados, não podendo a mesmas ser suportada pela locadora. Logo, se a licitante disponibilizar o carro com o tanque completamente abastecido, a Contratante deve devolver o mesmo como fora recebido, também com o tanque cheio.

É necessário que os carros estejam abastecidos para que possam rodar pelo menos até um posto e essa liberação dos mesmos abastecidos gera ônus para as locadoras e estes precisam ser repassados ao órgão, exceto se o mesmo se responsabilizar por devolver o carro abastecido, da mesma forma em que foram disponibilizados.

Nesses casos, as licitantes ficam impossibilitadas de apresentar seus preços de forma coerente e mais do isso, obriga que as licitantes elevem seus preços para tentar cobrir o valor de possíveis infrações de trânsito que venham a ocorrer, onerando excessivamente o certame.

(d) O item 12.1 na página 22 do edital informa que é de responsabilidade da locadora a higienização dos veículos, contudo, não informa o tipo de lavagem nem a frequência. Entende-se que a condição ali exposta se refere a disponibilização do carro após limpo logo após a manutenção realizada.

A falta de ampla disponibilidade dos parâmetros para as licitantes precificarem os custos de higienização impacta diretamente na composição do preço ofertado, pois existem lavagens simples que tem o custo de R\$ 15,00 (quinze reais) assim com as completas com enceramento e desengraxante que custam R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Da forma como está cada licitante pode considerar um tipo e uma frequência diferente, o que ferir o princípio da igualdade.

Conforme o princípio do julgamento objetivo e o item 9.4 na página 07 do edital, a licitante deve considerar todos os custos para execução do serviço. Diante disso, é necessária a

disponibilidade do manual atualizado de identidade visual dos veículos e o tipo de lavagem com a frequência mensal para que seja calculado o custo da produção.

Diante do exposto, constata-se vício na fase interna do procedimento licitatório, pois foi falha a elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara.

Exaustivamente comprovado os possíveis riscos decorrentes de omissões no ato convocatório, a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

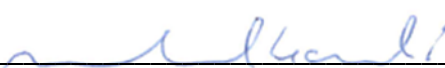
Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a. Habilitação Financeira: Inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível para as empresas que não atingirem os índices de liquidez exigidos;
- b. Inclusão no ato convocatório todas as condições que se encontram omissas, incluindo:
 - (i) Incluir o limite da cobertura de seguro por danos causados a terceiros, sendo prática de mercado hoje pelas locadoras,
Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00
Danos Corporais a terceiros: R\$50.000,00
 - (ii) Incluir cláusula de responsabilidade do órgão nos casos de mau uso dos carros;
 - (iii) A obrigatoriedade de devolver o carro abastecido, da mesma forma em que foi disponibilizado;
 - (iv) Incluir a quantidade e o tipo de higienizações por mês para cada carro

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

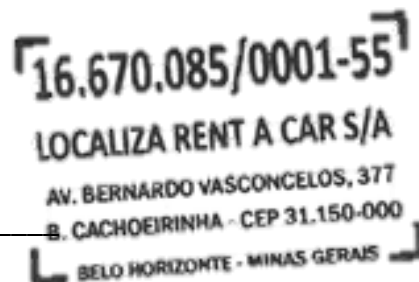
Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2020.


MICHAEL LEANDRO ALVES DE SOUZA

CPF: 015.351.806-50

michael.souza@localiza.com

(31) 3247-7866





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 031219-01-SEMADS-PMM.

PREGÃO PRESENCIAL: 001/2020-PP-SEMADS-PMM

OBJETO: Futura e eventual Locação de Veículos automotores, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Marituba/PA.

IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A, CNPJ: 16.670.085/0001-55.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

I-DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2020-PP-SEMADS-PMM, que tem por objeto a Futura e eventual Locação de Veículos automotores, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Marituba/PA, solicitado pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, CNPJ: 16.670.085/0001-55.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2020-PP- SEMADS-PMM, em consonância com o disposto ao Art. 12 do Decreto 3.555/00, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 22/01/2020 encaminhado à Coordenadoria de Licitações e Contratos/SEMADS através do e-mail clc.semads@gmail.com. Contudo, informamos que a impugnante em desconformidade com o subitem 3.1. do respectivo edital, deixou de protocolar o pedido no protocolo geral da SEMADS, no horário de 08h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, ou em dias de efetivo expediente no órgão. Ainda assim, é de bom grado informar que visando a ampliação da disputa entre os interessados a impugnação ora apresentada merece ter seu mérito analisado.

III- DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra a apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Índice de Solvência Geral (ISG) maiores ou iguais a 01 (um) para comprovação de capacidade econômica financeira como única forma; Ausência de valores limites das coberturas de seguro para danos a terceiros; Responsabilidade de indenização para os casos de mau uso; A obrigatoriedade de devolução dos veículos limpos e abastecidos da forma em que foram disponibilizados; Ausência de parâmetros da higienização dos carros.

IV- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4.1. Requer a impugnante:

- a) Habilitação Financeira: Inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível para as empresas que não atingirem os índices de liquidez exigidos;
- b) Inclusão no ato convocatório todas as condições que se encontram omissas, incluindo:
 - I) Incluir o limite da cobertura de seguro por danos causados a terceiros, sendo prática de mercado hoje pelas locadoras,
Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00
Danos Corporais a terceiros: R\$50.000,00
 - II) Incluir cláusula de responsabilidade do órgão nos casos de mau uso dos carros;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Coordenadoria de Licitação e Contratos

- III) A obrigatoriedade de devolver o carro abastecido, da mesma forma em que foi disponibilizado;
IV) incluir a quantidade e o tipo de higienizações por mês para cada carro.

V- DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

5.1. Inicialmente, informamos que desconhecemos o item, subitem e a página do edital citada na página de nº 2 da impugnação apresentada.

5.2. Quanto a Habilitação Financeira - os índices contábeis funcionam como uma ferramenta de gestão financeira e servem para avaliar a saúde do negócio utilizando dados registrados pela própria contabilidade da empresa, como do balanço patrimonial e da demonstração de resultados.

Os índices visam, assim, medir o desempenho do negócio, apresentando indicadores sobre a sua rentabilidade, endividamento e capacidades de pagamento das despesas de curto e longo prazo. Dessa forma, a solicitação da apresentação dos índices numa licitação visa resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada. Seguindo a mesma linha de raciocínio, é o que podemos interpretar dos índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, conforme segue:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, venham participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Embora não seja típico deste órgão, outra relevância que motiva esta Administração a exigir em edital a apresentação de tais índices é avaliar a capacidade que a empresa tem de cumprir com toda a obrigação contratual e contar com possíveis atrasos no pagamento, pois não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração do que à empresa vencedora da licitação, por exemplo, sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla disputa, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há ilegalidade ao dispor no instrumento convocatório a apresentação de tais índices, uma vez que primamos apenas pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. Reforçamos ainda, que tanto em consulta à assessoria jurídica quanto à leitura da contextualização apresentada na impugnação, não encontramos a obrigatoriedade de apresentação dos índices financeiros requeridos pelo impugnador.

5.3. Quanto à inclusão no ato convocatório de todas as condições que se encontram omissas informamos que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Coordenadoria de Licitação e Contratos

a) No anexo VIII do edital, a cláusula vigésima terceira da Minuta do contrato, dispõe:

23.1. A contratada deverá manter seguro total do veículo locado em plena vigência durante todo o prazo da locação, inclusive na prorrogação deste contrato, se houver;

23.2. Prestar assistência permanente e local sem ônus para o locatário;

23.3. Nos casos de falha mecânica, eventos fortuitos, manutenção corretiva e preventiva, a locadora fica obrigada a substituir imediatamente o veículo por outro nas mesmas características técnicas contidas neste instrumento e condições contratadas, de modo a garantir a continuidade do serviço.

23.4. É de responsabilidade exclusiva do locador o pagamento do IPVA e Seguro do veículo.

Considerando que tal obrigatoriedade é de responsabilidade da contratada, esta Administração deixa facultado à contratada utilizar-se daqueles usualmente praticadas pelo mercado.

b) Quanto à inclusão de responsabilidade do órgão nos casos de mau uso dos carros, informamos que na cláusula décima oitava, encontra-se disposto todas as responsabilidades por possíveis avarias que o bem da contratada vier a sofrer. Outrossim, ao longo das demais cláusulas do contrato discorre tais responsabilidades sobre o mau uso dos veículos.

c) Quanto a obrigatoriedade de devolver o carro abastecido, da mesma forma em que foi disponibilizado – na cláusula terceira da Minuta do contrato que trata do PRAZO, LOCAL, CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS VEÍCULOS, no subitem 3.3 é disposto o seguinte:

3.3. Os veículos deverão ser entregues, limpos, abastecido, e em plenas condições de uso, de acordo com as normas de Trânsito.

Esta Administração entende que é regular e dever da contratante entregar os veículos nas mesmas condições de quando foi recebido pela contratada, uma vez que, a entrega se dará mediante ordem de fornecimento, conforme dispõe o subitem 3.1 da cláusula supracitada, acompanhada de check-list no ato do recebimento para verificação das condições em que aqueles se encontram.

VI- DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, CNPJ: 16.670.085/0001-55, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital nos seus devidos termos.


David de Oliveira Cordeiro
Pregoeiro

Marituba/PA, 27 de janeiro de 2020.

Portaria nº 047/2019-SEMADS-PMM.